

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROTEGE E REGULA O USO DO PEQUI E ESPÉCIES NATIVAS DO CARIRI		
Autor:	100004 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Usuário assinator:	100004 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Data da criação:	08/10/2025 10:47:57	Data da assinatura:	08/10/2025 10:48:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LOBO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO LOBO

PROJETO DE LEI
08/10/2025

Dispõe sobre a preservação, o livre acesso e o manejo sustentável do Pequi e de outras espécies nativas do Cariri cearense, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a importância cultural, alimentar, econômica e ambiental do Pequi (*Caryocar coriaceum* Wittm.) e de outras espécies nativas do Cariri cearense, declaradas patrimônio socioambiental e cultural da região.

Art. 2º É assegurado às comunidades indígenas, quilombolas, extrativistas, camponesas, agricultores familiares e comunidades tradicionais do Cariri o direito de livre acesso, coleta e manejo sustentável do Pequi e de outras espécies nativas, ainda que em áreas privadas, desde que preservado o meio ambiente.

§ 1º O manejo sustentável será realizado conforme práticas tradicionais, respeitando os períodos de safra, as técnicas de extração e os modos de uso transmitidos pelos povos da região.

§ 2º É vedada a proibição, restrição ou criminalização da coleta tradicional do Pequi e de espécies correlatas por comunidades locais.

Art. 3º O Poder Público estadual poderá criar e regulamentar Zonas Livres de Uso Comum e Sustentável do Pequi, com o objetivo de:

- I – garantir a preservação da biodiversidade do Cariri;
- II – assegurar a segurança alimentar e nutricional das populações locais;
- III – fortalecer a economia solidária e a geração de renda;
- IV – proteger a cultura, os rituais, as festividades e as tradições ligadas ao Pequi.

Art. 4º Fica vedada a prática de desmatamento predatório, exploração comercial predatória ou qualquer atividade que comprometa a regeneração natural do Pequi e demais espécies nativas protegidas por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação ambiental, incentivo à pesquisa, fortalecimento da gastronomia regional e apoio à comercialização solidária dos produtos derivados do Pequi, em parceria com associações comunitárias, cooperativas e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pequi do Cariri é mais que um fruto: é alimento, é memória, é identidade. Presente na mesa, na feira, na cozinha e nas festas, ele simboliza a cultura viva do povo caririense.

Além de seu valor gastronômico, o Pequi gera renda, movimenta a economia solidária e carrega um profundo significado cultural e espiritual para as comunidades que dele dependem.

Assim como a “Lei do Babaçu Livre” e a proposta do “Pequi Livre” no Cerrado, esta iniciativa busca garantir que o Cariri reconheça e proteja o seu próprio fruto sagrado, assegurando o direito das comunidades locais de acessar e manejar essa riqueza natural de forma justa, sustentável e coletiva.

Ao mesmo tempo, a proposta fortalece a luta contra o desmatamento predatório e reafirma o papel histórico dos povos do Cariri como guardiões da biodiversidade e da cultura regional.

Proteger o Pequi é proteger nossa comida, nossa cultura, nosso futuro e a nossa savorania alimentar.

A handwritten signature in blue ink, reading "Pedro Lobo" in a cursive script.

DEPUTADO PEDRO LOBO

DEPUTADO (A)